



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**EMINENTE RELATOR**

**Prestação de contas nº 63-46.2014.6.21.000**

**Assunto: Prestação de Contas – De Exercício Financeiro – De Partido Político – Órgão de Direção Regional – Exercício 2013**

**Interessado: Partido Verde**

**Relator: Dr. Hamilton Langaro Dipp**

**PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO.  
EXERCÍCIO 2013. AUSÊNCIA DE  
DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. PARECER  
PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.**

**1. RELATÓRIO**

Vieram os autos com vistas da prestação de contas do Partido Verde referente ao exercício de 2013.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

As contas foram encaminhadas para análise da Secretaria de Controle Interno e Auditoria, que solicitou a baixa dos autos em diligência para que o Partido se manifestasse no prazo de 20 (vinte) dias apresentando os esclarecimentos necessários ao exame. O Partido Verde deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi concedido para se manifestar, conforme certidão da fl. 43. Após a emissão de Parecer Conclusivo pela SCI-TRE/RS, foi oferecido prazo de 72h para manifestação do Partido, que não se manifestou (fl. 56).

Conforme se verifica da análise realizada pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria das fls. 45-49, o partido não apresentou os seguintes documentos: a) balanço patrimonial; b) demonstração do resultado; c) demonstração das mutações do patrimônio líquido; d) demonstração dos fluxos de caixa – método indireto; e) certidão emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade, comprovando a habilitação do profissional com a indicação de sua categoria profissional e de seu registro; f) demonstrativo de receitas e despesas, com distinção entre a aplicação de recursos do Fundo Partidário e a realizada com outros recursos; g) demonstrativo de contribuições recebidas; h) demonstrativo das transferências financeiras intrapartidárias recebidas; i) parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal, aprovando ou não as contas do partido; j) relação das contas bancárias abertas; k) conciliação bancária, caso existam débitos ou créditos que não tenham constado no extrato bancário na data da sua emissão; l) livros razão e diário;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**

m) notas explicativas objetivando complementar as demonstrações contábeis; n) contrato de serviço de contabilidade, referente a serviços prestados pelo profissional Norberto Laudemir Figueiredo; n) contrato de serviços jurídicos, referente a serviços prestados pelos profissionais Vinicius Renato Alves e Márcia Helena Brasil; o) relação discriminada de bens.

Também não foram esclarecidos os itens ausência de contabilização a respeito da sede que a agremiação possuía no exercício de 2013 e a identificação da origem da receita que transitou por conta bancária, no montante de R\$ 9.415,91 (nove mil, quatrocentos e quinze reais e noventa e um centavos).

Tais omissões violam o que estabelece o art. 14 da Resolução TSE nº 21.841/04. As demonstrações contábeis e peças complementares exigidas pela Resolução TSE nº 21.841/04 são instrumentos que, examinados em conjunto, permitem aferir a confiabilidade das contas e permitem sua fiscalização pela Justiça Eleitoral.

Nesse passo, a ausência das demonstrações contábeis consubstancia vício insanável e impossibilita a aferição da real movimentação financeira do partido, ou da sua ausência, tornando inviável o exame de regularidade das contas.

A respeito, vejam-se os seguintes precedentes:

Recurso. Prestação de contas de partido político. Exercício financeiro de 2010. Incidência das alíneas “a”, “b” e “c” do inc. III do art. 24 da Resolução TSE n. 21.841/2004.

Desaprovação das contas pelo julgador originário, determinando à agremiação a pena de suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de doze meses, bem como o recolhimento da importância de R\$ 39.611,67 ao referido Fundo.

Identificadas impropriedades apontadas no parecer técnico desta Casa, as quais não foram sanadas pela agremiação. **Verificada a Relação de Contas Bancárias apresentada de forma incompleta, assim como dos extratos bancários, a não observância de formalidade na apresentação de peças e documentos**, o recebimento e utilização de Recursos de Origem não identificados e o recebimento de recursos pelo caixa.

(TRE/RS. RE - Recurso Eleitoral nº 4967 – Esteio/RS. Acórdão de 21/03/2013. Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO. Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 53, Data 25/3/2013, Página 5)

PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2010 - NÃO APRESENTAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - APRESENTAÇÃO DE FORMULÁRIOS ZERADOS - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS CONTAS - DESAPROVAÇÃO - SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE 8 (OITO) MESES.

"O não-recebimento de recursos financeiros em espécie por si só não justifica a apresentação de prestação de contas sem movimento, devendo o partido registrar todos os bens e serviços estimáveis em dinheiro recebidos em doação, utilizados em sua manutenção e funcionamento". (Parágrafo único do art. 13 da Res. TSE n. 21.841/2004).

**A ausência de peças obrigatórias (demonstrativo de receitas e**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**

**despesas; relação das contas bancárias abertas; parecer da Comissão Executiva/Provisória ou do Conselho Fiscal, aprovando ou não as contas; extratos bancários do período integral do exercício ao qual se refere à prestação de contas; livros Diário e Razão; e balancetes de verificação relativos aos meses de junho a dezembro) consubstancia-se em falha de natureza grave que enseja a desaprovação das contas com a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 8 (oito) meses.**

(TRE/SC. PREST - PRESTACAO DE CONTAS nº 9827 – Florianópolis/SC. Acórdão nº 26640 de 04/07/2012. Relator(a) NELSON MAIA PEIXOTO. Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 122, Data 10/7/2012, Página 13-14)

Recurso. Prestação de Contas de Partido Político. Exercício 2010. Desaprovação no juízo originário. Identificado no parecer técnico impropriedade relativa à ausência parcial de extratos bancários, porquanto acostados extratos tão somente dos meses de janeiro a julho de 2010. Não prospera a alegação de que a conta foi encerrada em face de praxe bancária, fundada na ausência de movimentação por 3 meses.

**Apresentação parcial dos extratos consubstancia vício insanável e impossibilita a aferição da real movimentação financeira do partido.**

(TRE/RS. RE - Recurso Eleitoral nº 3559 - Bento Gonçalves/RS. Acórdão de 03/09/2012. Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO. Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 169, Data 05/09/2012, Página 4)

Recurso. Prestação de contas. Exercício 2008. Aprovação com ressalvas no juízo originário. Ausência de abertura de conta bancária específica. Irresignação ministerial consignando a ocorrência de vício insanável.

**Providência imprescindível para a aferição da movimentação financeira do partido e para comprovar, através dos extratos bancários, a alegada ausência de receitas e despesas. Circunstância que torna inviável o exame de regularidade das contas, impondo a sua desaprovação.**

(TRE/RS. PC - Prestação de Contas nº 195243 - Nova Bassano/RS. Acórdão de 11/11/2011. Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA. Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 197, Data 16/11/2011, Página 9)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE 2007. DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL DHP. AUSÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO REQUISITADA. CONTA BANCÁRIA. NÃO ABERTURA. EXTRATO BANCÁRIO. NÃO APRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.**

**1. Prestadas as contas sem a apresentação de toda a documentação exigida no artigo 14 da Resolução 21.841/2004, essencial para a correta análise das contas, resta comprometida a confiabilidade dos demonstrativos financeiros postos à verificação, uma vez que impossibilita a aferição da exata situação financeira da agremiação.**

2. Exigência de afixação da Declaração de Habilidade Profissional DHP, conforme disposto na Resolução do Conselho Federal de Contabilidade CFC n.º 871/2000, sendo sua ausência falha de caráter insanável, tendo em vista que compromete a regularidade, a confiabilidade e a consistência das contas.

3. Prestação de Contas julgadas desaprovadas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**

(TRE/SE. PC - PRESTACAO DE CONTAS nº 793 – Aracaju/SE.  
Acórdão nº 214/2010 de 15/07/2010. Relator(a) ÁLVARO JOAQUIM  
FRAGA. Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data  
21/07/2010, Página 04)

Diante desse contexto, conclui-se que o Partido deixou de observar a legislação pertinente à prestação de contas, porque não apresentou várias peças obrigatórias, tornando inviável o exame da regularidade de suas contas.

### **3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pela desaprovação das contas do Partido Verde referente ao exercício de 2013.

Porto Alegre, 28 de outubro de 2014.

**MAURICIO GOTARDO GERUM**  
Procurador Regional Eleitoral Substituto